



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.313**

**PROJETO DE LEI Nº 14.349/24**

**PROCESSO Nº 1.734/24**

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RESTABELECE A FORÇA INTEGRADA DE TRÂNSITO-FIT DE FORMA CONTÍNUA.**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.  
SEPARAÇÃO DOS PODERES.  
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.  
COMPETÊNCIA FEDERAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

### 1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a restabelecer a FORÇA INTEGRADA DE TRÂNSITO-FIT de forma contínua.

O projeto tem por objetivo restabelecer a Força Integrada de Trânsito (FIT) para colaborar com a segurança pública da cidade.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE





O projeto está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), ao restabelecer a FIT (art.1), bem como dispor sobre sua funcionalização junto as polícias Civil, Militar e Ambiental, em conjunto com a Unidade de Gestão de Segurança Municipal-UGSM, Guarda Municipal, Fiscalização do Comércio e do Trânsito, e a Vara da Infância e da Juventude/Juizado de Menores, além do Gabinete de Gestão Integrada Municipal-GCIM (Art. 2).

Em outras palavras, o projeto de lei supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

**“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.**  
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

---

**Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

**§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

---

**Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.**





Conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Por fim, está revestido de ilegalidade, pois adentra em matéria privativa do Prefeito, uma vez que aborda a organização administrativa, violando, assim, o art. 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí:

**Art. 46.** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*[...]*

**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Princípio da Separação dos Poderes, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 2, 60, §4º, III e 61).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).





Jundiaí, 11 de abril de 2024

**João Paulo M. D. Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felicio**

Estagiário de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiária de Direito

